



**REGULAMENTO DO
VÊNETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF nº 42.031.145/0001-08**



DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

<u>“Agência de Classificação de Risco”</u> :	Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
<u>“Agente de Cobrança”</u> :	Significa o Agente de cobrança contratado pela Classe, mediante indicação do Gestor, para prestar os serviços de cobrança descritos no Regulamento, o qual poderá subcontratar a atividade de cobrança, extrajudicial e/ou judicial, à terceiros, sempre observadas as diretrizes estabelecidas, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Regulamento;
<u>“Anexo da Classe”</u> :	São os Anexos da respectiva Classe Única deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à cada Classe e respectivas Subclasses, se houver;
<u>“Anexo Normativo II”</u> :	Significa o Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175;
<u>“Administradora”</u> :	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 19.047, de 31 de agosto de 2021;
<u>“Assembleia de Cotistas”</u> :	Assembleia de Cotistas do Fundo;
<u>“Ativos”</u> :	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios, os fundos investidos, os Ativos Líquidos e os Outros Ativos;
<u>“Ativos Líquidos”</u> :	São os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
<u>“Auditoria Independente”</u> :	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;



<u>“Boletim de Subscrição”</u> :	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
<u>“B3 – CETIP”</u> :	A B3 – Segmento CETIP UTVM;
<u>“Carteira”</u> :	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
<u>“CDI”</u> :	Certificado de Depósitos Interbancário;
<u>“Cedente(s)”</u>	Pessoa jurídica e/ou física, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ/MF ou CPF/MF ou classes de fundos de investimento, conforme o caso, que venham a ceder Direitos Creditórios para a Classe;
<u>“Chamada(s) de Capital”</u> :	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e seu Anexo;
<u>“CMN”</u> :	O Conselho Monetário Nacional;
<u>“Código ANBIMA”</u> :	O Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros;
<u>“Conta da Classe”</u> :	A conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do Fundo;
<u>“Conta Vinculada”</u> :	A conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administrador, pelo Custodiante ou pela registradora, conforme o caso;
<u>“Cotas”</u> :	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido da Classe;
<u>“Cotista(s)”</u> :	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
<u>“Custodiante”</u> :	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,



na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Devedores”:

São os devedores dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

“Direitos Creditórios”:

Tem o significado atribuído na Política de Investimento do Anexo deste Regulamento;

“Direitos Creditórios Elegíveis”:

São os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade para serem cedidos à Classe nos termos do respectivo contrato de cessão;

“Escriturador”:

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 19.047, de 31 de agosto de 2021;

“Fatores de Risco”:

Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;

“Fundo”:

É o **VÊNETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“Gestora”:

BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 243, 24º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.675.481/0001-42, gestora devidamente credenciada pela



CVM, através do Ato Declaratório nº 15.906, de 03 de outubro de 2017;

<u>“IGP-M”</u> :	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
<u>“Patrimônio Líquido”</u> :	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
<u>“Plano de Liquidação”</u> :	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
<u>“Prazo de Duração”</u> :	Tem o significado do Artigo 3º deste Regulamento;
<u>“Preço de Aquisição”</u> :	Preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, pago pela Classe a cada Cedente, em moeda corrente nacional;
<u>“Prestador de Serviços Essenciais”</u> :	Administradora e Gestora do Fundo;
<u>“Regulamento”</u> :	O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;
<u>“Remuneração Alvo”</u> :	Conforme descrito em cada Suplemento;
<u>“Resolução CMN nº 2.907”</u> :	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM nº 30”</u> :	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
<u>“Resolução CVM nº 160”</u> :	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM nº 175”</u> :	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
<u>“Taxa de Administração”</u> :	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
<u>“Taxa de Gestão”</u> :	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
<u>“Termos de Cessão”</u> :	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e a respectiva Cedente, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio



dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe;

“Termos de Endosso”:

Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e o respectivo endossante, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Endosso, por meio dos quais o respectivo Endossante endossa Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.



**REGULAMENTO DO VÊNETO FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF nº 42.031.145/0001-08**

O **VÊNETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa. Adicionalmente, **(i)** as referências a “Fundo” ou a “Fundo de Investimento” alcançam todas as suas classes de cotas; **(ii)** as referências a “Classe” e a “Classe de cotas” alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; **(iii)** as referências a “Regulamento” e a “Regulamento do Fundo” alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO

Artigo 01. O Fundo, conforme a Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única, sem divisão em subclasses, conforme disposto no Anexo deste Regulamento.

Artigo 02. As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** o tipo do condomínio; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o público-alvo; e **(d)** o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Único Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão e a Lâmina, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 03. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento.



CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 04. O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021.

Artigo 05. O Fundo é gerido pela **BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA**, já qualificada.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 06. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 07. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

Artigo 08. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

- (a)** Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
- i.** Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - ii.** Escrituração das Cotas;
 - iii.** Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
 - iv.** Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
 - v.** Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;



- vi.** Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
 - vii.** Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;
 - viii.** Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; e
 - ix.** Outros serviços em benefício do Fundo.
- (b)** Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - i.** O registro de Cotistas;
 - ii.** O livro de atas das Assembleias Gerais;
 - iii.** O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv.** Os pareceres do auditor independente; e
 - v.** Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (c)** Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (d)** Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e)** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (f)** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (g)** Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (h)** Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (i)** Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;



- (j) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- (k) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.
- (l) Transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (m) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- (n) Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores
- (o) Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (p) No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- (q) Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (r) Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;



- (s) Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- (t) Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (u) Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - i. os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - ii. os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - iii. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - iv. informações contidas no relatório trimestral da Gestora.
- (v) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (w) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e
- (x) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:



(a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

(b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem “iii” da alínea “V” pode: **(a)** ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou **(b)** ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem “iv” da alínea “V” acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Parágrafo 6º A Administradora deverá dar prévio conhecimento ao Custodiante e à Gestora sobre qualquer alteração no presente Regulamento.

Artigo 09.

A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10.

A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador



de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 11.

As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

Artigo 12.

Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

- (a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - ii. Distribuição de cotas;
 - iii. Consultoria de Investimentos;
 - iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - v. Formador de mercado de classe fechada;
 - vi. Cogestão da carteira de ativos; e
 - vii. Outros serviços em benefício do Fundo.
- (b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;
- (c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;



- (f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (g) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (h) Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (i) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;
- (j) Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (k) Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;
- (l) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (m) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (n) Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(ii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência;
- (o) Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de



natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;

- (p) Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II;
- (q) Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;
- (r) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (s) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (t) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA; e
- (u) Decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Líquidos.

Artigo 13.

A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, do agente de cobrança.

Parágrafo 2º Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM nº 175, a Gestora poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos no Anexo.

Artigo 14.

O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

**Artigo 15.**

Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, conforme item “i” acima, a verificação pela Gestora poderá ser efetuada: **(a)** de forma individualizada; **(b)** por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora; ou **(c)** com dispensa, considerando o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, baseado nos seguintes parâmetros: **(i) Nível de diversificação de devedores projetada**; e **(ii) Quantidade e valor médio dos créditos projetados que ensejam a dispensa**.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora ou Custodiante, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 16.

É vedado os Prestadores de Serviços Essenciais em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer classe:

- a)** receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta-vinculada do Fundo;
- b)** aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- c)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- d)** vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- e)** garantir rentabilidade predeterminado aos Cotistas;
- f)** utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro conta perdas financeiras de Cotistas;



- g) praticar qualquer ato de liberalidade;
- h) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento;
- i) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimentos não previstos neste Regulamento;
- j) aplicar recursos do Fundo diretamente no exterior; e
- k) adquirir Cotas

Parágrafo Único. A vedação prevista no item “b”, do *caput* é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 17.

Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 18.

Adicionalmente ao disposto no artigo 17 acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, a Administradora, a Gestora, a consultoria especializada, se houver, o Custodiante, o Agente de Cobrança, se houver, e os demais prestadores de serviço do Fundo responsabilizam-se, perante o Fundo e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo



cada qual, individualmente, arcar com as perdas comprovadas, decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por decisão judicial transitada em julgado e/ou expedida por autoridade administrativa competente que não seja passível de recurso.

Parágrafo 2º Nos termos indicados no Parágrafo acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

Parágrafo 3º A contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços em relação aos Cotistas, ao Fundo, à Classe ou à CVM.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 19. O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Parágrafo 1º Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, deverá-se considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo e no Suplemento, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

Parágrafo 5º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços



e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que: **(a)** tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Artigo 20. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima fixadas, respectivamente.

Artigo 21. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 22. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 23. A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo neste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 24. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 25. Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto no acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 26. O Prestador de Serviços Essenciais deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo deliberado na Assembleia de Cotistas que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essenciais sem solução de continuidade; bem como (b) no caso da Administradora, prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

Artigo 27. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 28. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.



CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 29. A ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo (“Custodiante”).

Artigo 30. O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 31. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios, diretamente ou por meio de terceiro, realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que, sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 32. O Custodiante, será responsável, ainda:

- (a) Pela liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- (b) Pela cobrança e recebimento, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada; e (c) pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;
- (c) Acatar somente as ordens emitidas pela Administradora ou pela Gestora, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e



(d) Executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

Artigo 33. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação do serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.

Artigo 34. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 35. O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação dos recursos da Classe na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos de Liquidez, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis à Classe.

Artigo 36. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos de Liquidez, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, neste Regulamento e no Anexo.

Artigo 37. **Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.**

CAPÍTULO IX. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 38. Em cada aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deverá observar, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade definidos no Anexo, os quais deverão ser declarados como atendidos pela Gestora antes da aquisição à Carteira.

Artigo 39. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados o centros e limites de responsabilidades definidos especificamente neste Regulamento,



no Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 40. Não obstante a natureza dos Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora e observadas as especificidades dos procedimentos de origemação e concessão descritos no Anexo, a Gestora sempre também deverá observar, em todos os casos, as diligências descritas nesta parte geral do Regulamento.

Artigo 41. O processo de origemação e concessão seguirá as formalidades inerentes à natureza de cada tipo de Direito Creditório, sendo que, em todos os casos, a Gestora deverá informar à Administradora os seguintes fatores:

- (i) A natureza do Direito Creditório e o enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;
- (ii) A origem do Direito Creditório, identificando, assim, as partes relacionadas à operação, inclusive, com a identificação expressa de eventuais intermediários, caso aplicável;
- (iii) O nível de participação da Gestora na origemação da operação. Ou seja, deverá declarar o nível de influência da Gestora e eventuais partes relacionadas, caso exista; e
- (iv) A identificação de qualquer elemento de conflito, material ou formal, na origemação da operação.

Artigo 42. Ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da origemação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, considerando-se, ainda, as especificidades descritas no Anexo, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro, sendo que, em caso positivo, a Gestora formalizará a integral regularidade para a aquisição do Direito Creditório à Administradora e, inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 43. Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às especificidades do Anexo e da regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora, salvo em casos em que esta proceda com comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 44. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios variam de acordo com a natureza do Direito Creditório, devendo, assim, serem observadas as



regras específicas dispostas no Anexo para fins de cobrança pela Gestora e/ou, conforme o caso, pelo Agente de Cobrança.

Artigo 45.

Não obstante o acima, cumpre destacar que os Direitos Creditórios a serem adquiridos poderão contar com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Ainda, cumpre destacar que a Gestora também poderá seguir com a aquisição de Direitos Creditórios sem qualquer tipo de garantia.

Parágrafo Único Em caso de existência de garantias de qualquer natureza, a Gestora está autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para a excussão das respectivas garantias, nos melhores interesses do Fundo.

Artigo 46.

A Gestora enviará para a Administradora, sempre que aplicável, relatório descrevendo, no mínimo: **(a)** o status da cobrança; **(b)** o detalhamento dos atos tomados, direta ou indiretamente; **(c)** a expectativa de sucesso na cobrança; **(e)** o detalhamento dos encargos realizados; e **(f)** eventuais outros atos, eventos, informações e/ou documentos que entenda como relevante e/ou que venham a ser solicitados pela Administradora.

Artigo 47.

A Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantidores e/ou garantias de qualquer natureza.

Artigo 48.

A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponente qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

Parágrafo 1º Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo 2º A contratação pela Gestora de qualquer terceiro para as atividades acima descritas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua responsabilidade, ainda, a fiscalização das atividades prestadas e o reporte da atuação deste terceiro à Administradora de forma integral, satisfatória e tempestiva.



CAPÍTULO XI. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 49. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca do assunto.

Parágrafo Único. As Cotas podem ser divididas em séries, com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração.

Artigo 50. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para a oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 5º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 51. Desde que respeitado o público-alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção do artigo 54 abaixo.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a



verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional, conforme o caso, do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 52. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; **(ii)** o respectivo Boletim de Subscrição, o qual, por sua vez, deverá regular as chamadas de capital, observados os termos deste Regulamento; e **(iii)** a Lâmina.

Artigo 53. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 54. Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, sem respeitar o limite do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição.

Artigo 55. Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão



juros moratórios equivalentes a 12% (doze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Administradora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou
- (c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO XII. RESULTADOS

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DISTRIBUIÇÃO DOS

Artigo 56.

As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos de Liquidez integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor/sacado, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando-se as disposições da regulamentação aplicável e em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo 1º A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o



disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

Parágrafo 2º É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores

Artigo 57. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO XIII. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 58. A amortização e o resgate final de Cotas poderão ser realizados: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º A amortização será determinada pela Gestora à Administradora e/ou pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, observadas as regras previstas nos parágrafos abaixo e no Anexo.

Parágrafo 2º Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 59. Na hipótese de o dia da efetivação do resgate final ou de amortização de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XIV. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 60. A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, deverá ser observada a ordem de alocação de recursos disposta no Anexo.



Artigo 61. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, a Administradora e a Gestora deverão constituir, sempre que possível, Reserva de Caixa, nos termos previstos no Anexo.

CAPÍTULO XV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 62. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (a) Anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
- (b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
- (c) A substituição do Custodiante;
- (d) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
- (e) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
- (f) A contratação, definição da remuneração, substituição e destituição do consultor especializado;
- (g) A elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (h) A alteração de qualquer quórum definido neste Regulamento e/ou no Anexo;
- (i) A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (j) Os procedimentos a serem implementados pela Administradora, por conta e ordem da Classe, na hipótese de liquidação antecipada da Classe;
- (k) A alteração do Regulamento, ressalvado o Artigo 72 desta parte geral do Regulamento;
- (l) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
- (m) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, se aplicável;
- (n) O Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe;
- (o) A amortização e/ou resgate compulsório de Cotas;
- (p) A decisão se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, conforme definido abaixo, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação; e
- (q) A decisão se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada da Classe.



Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 63. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 64. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 65. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

(a) Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem

deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;

- (b)** Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c)** Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d)** Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 66.

Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 67.

A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º Não obstante o acima e o disposto no Capítulo XIII do Anexo, no caso das deliberações previstas nos itens “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do Artigo



63 acima, resta estabelecido que tais matérias somente poderão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 4º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 5º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos “a” a “e” do parágrafo 4º acima; ou
- (b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 68.

A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos



mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 69.

O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 70.

O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a)** Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b)** For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c)** Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.



Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” deve ser, por sua vez, comunicada aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO XVI. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 71. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe.

CAPÍTULO XVII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 72. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;
- (c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) Honorários e despesas do auditor independente;
- (e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
- (j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;

- (l)** Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira, incluindo despesas com o Custodiante no que toca a prestação do serviço de custódia dos Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez, se aplicável;
- (m)** Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
- (n)** No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de cotas; e **(ii)** admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (o)** Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (p)** Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
- (q)** Taxa máxima de distribuição;
- (r)** Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s)** Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;
- (t)** Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
- (u)** Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;
- (v)** Taxa de Performance;
- (w)** Taxa Máxima de Custódia;
- (x)** Despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (y)** Remuneração do Agente de Cobrança;
- (z)** Despesas com garantias do Fundo;
- (aa)** Despesas com intermediação das operações do Fundo;
- (bb)** Despesas com serviços de originação dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (cc)** Despesas com serviços de cobrança ordinária, extraordinária, administrativa, judicial e/ou extrajudicial, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não limitadamente, escritórios de cobrança e escritórios de advocacia a serem contratados para defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, bem como de prestadores de serviço que sejam necessários ou recomendáveis para a boa prestação dos serviços, exclusivamente para cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, tal qual para a gestão patrimonial das garantias consolidadas em nome da Classe, quando aplicável; e
- (dd)** Despesas com serviços e atividades relacionadas à verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.



Parágrafo Único A despesa mencionada no item “u” acima somente é considerada como encargo do Fundo com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso

Artigo 73. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 74. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre em 30 de junho, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 75. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 76. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 77. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.idsf.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.



Parágrafo 2º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 78.

Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 79.

As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XX.

FATO RELEVANTE

Artigo 80.

A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

(a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;



- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- (g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) Emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XXI.

FATORES DE RISCO

Artigo 81.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, consequentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(b) Risco de Liquidez

A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento do Fundo possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até



em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira do Fundo e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora do Fundo ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Fundo não está sujeito aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pelo Fundo.

(e) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(f) Risco de Crédito

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para



distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(g) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para o Fundo.

(h) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto na neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(i) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 82.

As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas



ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 83.

Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 84.

A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 85.

Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 86.

Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.



**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO VÊNETO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF nº 42.031.145/0001-08**

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **VÊNETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 01. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA “Multicarteira Outros” e possuindo como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação dos recursos da Classe na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos de Liquidez de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis à Classe.

Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando do término do seu Prazo de Duração e/ou quando da liquidação antecipada da Classe.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 03. Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 04. Esta Classe goza de Prazo de Duração indeterminado, apenas sendo liquidada, portanto, por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo.



Parágrafo Único Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 05. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas nos artigos abaixo. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.

Artigo 06. A Classe é administrada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021.

Artigo 07. A Classe é gerida pela **BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA**, já qualificada.

Artigo 08. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, também prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

Artigo 09. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante acima identificados, poderão ser contratados para a Classe, pela Gestora, serviços de: **(a)** agente de cobrança; e/ou **(b)** consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos item “a”, desde que:

- (a)** A contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou
- (b)** Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.



Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 10. A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores (www.idsf.com.br).

Artigo 11. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 12. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Anexo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, a Administradora, a Gestora, a consultoria especializada, se houver, o Custodiante, o Agente de Cobrança, se houver, e os demais prestadores de serviço do Fundo responsabilizam-se, perante o Fundo e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas no Regulamento e neste Anexo, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas comprovadas, decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por decisão judicial transitada em julgado e/ou expedida por autoridade administrativa competente que não seja passível de recurso.

Parágrafo 2º Nos termos indicados no Parágrafo acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou



administrativo.

Parágrafo 3º A contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços em relação aos Cotistas, ao Fundo, à Classe ou à CVM.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 13. A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, será de 0,25% a.a. (zero vírgula vinte e cinco por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto acima, a Taxa de Administração respeitará o valor mínimo mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Artigo 14. A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, será de 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo 1º A Taxa de Gestão deverá ser paga à Gestora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto acima, a Taxa de Gestão respeitará o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Artigo 15. A Classe não goza de cobrança de Taxa de Performance e/ou de qualquer Taxa de Saída ou Taxa de Ingresso.

Artigo 16. A Taxa de Custódia da Classe, a ser paga ao Custodiante pelos serviços prestados à Classe, está englobada na Taxa de Administração acima.



Parágrafo Único A Taxa de Custódia deverá ser paga ao Custodiante, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 17. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 18. A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação dos recursos da Classe na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos de Liquidez, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis à Classe.

Parágrafo 1º Visando atingir o objetivo proposto, esta Classe alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos de Liquidez, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo 2º Os direitos creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe consistirão em quaisquer direitos creditórios, exceto aqueles considerados como não-padronizados, nos termos do Art. 2º, inciso XIII, do Anexo II da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 3º Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de cessão aplicada, por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na regulamentação aplicável.

Artigo 19. A aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe será realizada nos termos descritos no respectivo contrato de cessão, boletins de subscrição, contrato de promessa de cessão, opções, memorandos de entendimento, mercado de balcão organizado, qualquer título representativo de crédito, instrumentos contratuais, leilões ou acordos em geral visando à aquisição de Direitos Creditórios, podendo, inclusive, assinar contratos com potenciais vendedores de Direitos Creditórios, de acordo com a política de investimento, sendo assegurada flexibilidade para a Classe negociar com os referidos



vendedores os termos e condições de qualquer aquisição de Direitos Creditórios, incluindo, sem se limitar, a forma de pagamento do Preço de Aquisição ou instrumento, conforme aplicável, podendo ser cedidos à Classe com ou sem coobrigação do respectivo cedente.

Artigo 20.

A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

Parágrafo 1º O cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira da Classe, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, da Administradora, da Gestora e da consultora especializada, se houver, qualquer responsabilidade a esse respeito.

Parágrafo 2º Os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão contar com a coobrigação do cedente. Neste sentido e conforme aplicável, o Cedente poderá responder pela solvência dos Devedores e pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

Artigo 21.

É vedado à Classe:

- a) aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- b) realizar operações com derivativos;
- c) realizar aplicações em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, exceto se a operação tenha finalidade exclusiva de gestão de caixa e liquidez da Classe;
- d) realizar operações de “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- e) realizar operações com *warrants*.

Parágrafo 1º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e à consultoria especializada, se houver, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios da Classe.

Parágrafo 2º A vedação prevista acima poderá ser afastada, desde que a entidade registradora, se houver, e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente, conforme estipula o Art. 42, § 1º,



Anexo II da Resolução CVM nº 175.

- Artigo 22.** A Administradora, a Gestora, o Custodiante, a consultora especializada, se houver, ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.
- Artigo 23.** A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.
- Artigo 24.** Para fins de cadastro na ANBIMA, a recompra de Direitos Creditórios é facultativa e não há seguro.
- Artigo 25.** Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Liquidação, haverá revolvência de Direitos Creditórios para a Classe.
- Artigo 26.** A Classe poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.
- Artigo 27.** A Gestora não poderá realizar o investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Parágrafo 1º São considerados como Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

- (a) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
- (b) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- (c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (d) A constituição ou validade jurídica da cessão seja considerada um fator preponderante de risco;
- (e) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, alínea “a” abaixo;



- (g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou
- (i) Cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas “a” a “h”.

Parágrafo 2º Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados, por sua vez:

- (a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (ii) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- (b) Precatórios Federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (ii) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

Artigo 28.

A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos de Liquidez:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b”;
- (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c”, inclusive aquelas administradas e/ou geridas pela Administradora, pela Gestora e/ou pela Custodiante.

Parágrafo Único Observada a Resolução CVM nº 175, não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos de Liquidez mencionados acima.

Artigo 29.

A parcela da carteira da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, de Ativos de Liquidez com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que a Classe busque o tratamento tributário de longo prazo.



Artigo 30. A presente Classe, a exclusivo critério da Gestora, poderá ceder e alienar a totalidade da sua carteira de Direitos Creditórios para o Cedente e/ou suas partes relacionadas.

Artigo 31. Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

CAPÍTULO VII. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 32. Não obstante a possibilidade de investimento em diversos Direitos Creditórios, sem a pré-definição de Direitos Creditórios target pela Gestora, esta deverá observar, previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

Parágrafo Único A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Gestora e da consultora especializada, se houver, que dará assessoria na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe e são tecnicamente capacitadas para realizar a avaliação da capacidade econômica da Cedente, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

Artigo 33. Somente poderão integrar a carteira da Classe Direitos Creditórios que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo consultor especializado, se houver (“Condição de Cessão”).

Artigo 34. Os Direitos Creditórios deverão atender, nas respectivas datas de aquisição, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, que deverão ser validados pela Gestora previamente à cessão à Classe:

- (a)** A titularidade dos Direitos Creditórios seja de pessoas físicas ou pessoas jurídicas;
- (b)** A aquisição dos Direitos Creditórios seja previamente aprovada pela Gestora e/ou pela consultoria especializada, se houver; e
- (c)** Os Direitos Creditórios sejam representados por documentos comprobatórios aceitos pelo Custodiante.

Artigo 35. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a consultora especializada, se houver, e o Cedente, salvo na



existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VERIFICAÇÃO DO LASTRO

- Artigo 36.** Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe são quaisquer direitos creditórios, exceto Direitos Creditórios Não-Padronizados, nos termos deste Anexo e da Resolução CVM nº 175.
- Artigo 37.** A Classe adquirirá carteiras de Direitos Creditórios originadas por Cedentes distintos, atuantes nas mais diversas áreas e segmentos, e cujos processos de origemação e políticas de concessão de crédito poderão diferir substancialmente. Por essa razão: (i) o presente Anexo não contém uma descrição dos processos de origemação e das políticas de concessão de crédito de cada Cedente, referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe.
- Artigo 38.** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora verificará a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios de forma integral e individualizada, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após a cessão de cada Direito Creditório.
- Artigo 39.** O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios Elegíveis será efetuado por meio de boletos bancários, débito direto autorizado, mediante depósito pelos Devedores em conta, ou qualquer outro meio de pagamento autorizado pelo BACEN, sendo certo que os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis efetuados pelos Devedores serão efetuados na Conta Vinculada ou na Conta da Classe, conforme o caso.
- Artigo 40.** Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos serão prestados pelo Agente de Cobrança. Em razão das diferentes estratégias e da multiplicidade de Direitos Creditórios que podem ser adquiridos pela Classe, o Agente de Cobrança, se houver, adotará diferentes estratégias para cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, bem como procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios inadimplidos e sempre conforme as diretrizes e instruções aprovadas pela Assembleia de Cotistas.
- Artigo 41.** Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, a consultora especializada, se houver, o Custodiante ou o Agente

de Cobrança, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, a consultora especializada, se houver, o Custodiante ou o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe em face de terceiros ou do Cedente, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 42.

Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo e da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. A Administradora, a Gestora, a consultora especializada, se houver, o Custodiante ou o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo, pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas da Classe em questão, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Único Todos os valores aportados pelos Cotistas da Classe, nos termos do Artigo acima, deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO IX.**EMIÇÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO****Artigo 43.**

As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca do assunto.

Parágrafo 1º As Cotas podem ser divididas em séries, com valores e prazos



diferenciados para amortização e remuneração.

Parágrafo 2º As demais características e particularidades de cada série de Cotas estão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Anexo.

Parágrafo 3º Não há meta de rentabilidade definida para as Cotas.

Artigo 44. As Cotas poderão ser emitidas conforme previsto no Regulamento e neste Anexo.

Artigo 45. O Fundo poderá emitir Cotas, observado que nenhum Evento de Liquidação pode ter ocorrido ou não pode haver algum evento de avaliação em vigor.

Artigo 46. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3 (“MDA”), sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3; e **(ii)** para negociação em mercado secundário no “Fundos21”, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

Parágrafo 5º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas (se aplicável).

Parágrafo 6º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as ofertas, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo documento de emissão. Caso o número mínimo de cotas da Classe não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos



proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 7º É permitida a emissão de novas Cotas da Classe apenas por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 8º É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Parágrafo 9º Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas pela Classe.

Artigo 47.

Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção abaixo.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 48.

As Cotas possuíram valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora.

Parágrafo Único O valor unitário será calculado e divulgado na abertura de



todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Anexo e no Regulamento.

- Artigo 49.** As Cotas serão integralizadas de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição.
- Artigo 50.** A integralização de Cotas pode ser efetuada: **(i)** em moeda corrente nacional, (a) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (b) por meio de TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pela Administradora; ou (c) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora; ou **(ii)** com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe.
- Artigo 51.** Nos casos em que seja permitida a integralização em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável. conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.
- Artigo 52.** Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** o Termo de Adesão e Ciência de Risco; **(ii)** o Boletim de Subscrição; e **(iii)** a Lâmina, caso aplicável.
- Artigo 53.** Os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Anexo e do Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.
- Artigo 54.** Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, sem respeitar o limite do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição.
- Artigo 55.** Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em



conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão juros moratórios equivalentes a 12% (doze por cento) ao ano, *pro rata die*, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Gestora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (d) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (e) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou
- (f) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO XI. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 56. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Série de Cotas ou de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos definidos no Regulamento e neste Anexo.

Artigo 57. As Cotas poderão ser amortizadas mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, e somente poderão ser resgatadas na data de liquidação da Classe.

Parágrafo 1º Para fins de amortização e resgate das Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao



dia do pagamento da amortização e/ou resgate.

Parágrafo 2º Admite-se o resgate e a amortização de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez:

- (a) Por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o Art. 126, § 1º, I, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (b) Pelo exercício do direito de dissidência, nos termos previstos neste Anexo;
- (c) Em caso de liquidação antecipada da Classe; e
- (d) Em qualquer outra hipótese expressamente prevista na Resolução CVM nº 175.

Artigo 58. Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais ou feriado na cidade sede da Administradora, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 59. Para fins de melhor gestão de liquidez da Classe, a Gestora buscará manter sempre reservas para fins de amortização, conforme abaixo disposto.

CAPÍTULO XII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 60. A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- (a) No pagamento dos encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da legislação aplicável, sendo certo que os Cotistas devem aprovar em Assembleia de Cotistas qualquer encargo que não estiver previsto em contratos e demais instrumentos de prestação de serviços ao Fundo ou à Classe que tenham sido celebrados pelo Fundo ou pela Classe nos termos deste Anexo e/ou do Regulamento, conforme o caso;
- (b) Na constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa;
- (c) No pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional;
- (d) Na amortização e/ou no resgate das Cotas, observados os termos e as condições deste Anexo e do Regulamento.

**Artigo 61.**

Observada a ordem de aplicação de recursos definida neste Capítulo e a política de investimento da Classe, a Gestora deverá manter aplicada em Ativos de Liquidez parcela do Patrimônio Líquido para ser utilizado no pagamento de despesas da Classe ("Reserva de Caixa").

CAPÍTULO XIII.**ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS****Artigo 62.**

As Assembleia Especiais, considerando o Fundo possuir apenas uma única classe de cotas, sem subclasses, acontecerão, tão somente, por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XV da parte geral deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV.**LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA****Artigo 63.**

A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 64.

São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

- (a)** Inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo e/ou no Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b)** Inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Anexo e/ou no Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (c)** Aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as Condições de Cessão previstos neste Anexo e/ou no Regulamento no momento de sua aquisição;
- (d)** Conforme aplicável, nas hipóteses de: **(i)** a Classe deixar de efetuar o pagamento integral das amortizações das Cotas, nas respectivas datas de amortização, conforme definido no(s) respectivo(s) Suplemento(s); **(ii)** não ser realizado o pagamento integral dos resgates Cotas, na respectiva data de resgate, conforme definido no respectivo

Suplemento; e/ou **(iii)** serem realizados pagamentos de amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Anexo;

- (e)** Se aplicável, caso a agência de classificação de risco, se houver, não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias;
- (f)** Se aplicável, rebaixamento da classificação de risco das Cotas em 2 (dois) níveis em relação à classificação de risco atribuída na data de emissão, exceto na hipótese de recomposição da classificação de risco das Cotas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados de referido rebaixamento;
- (g)** Criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da Classe, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo, da Classe e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Parágrafo 1º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar: **(i)** pela não liquidação da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas prevista neste item, a referida Assembleia de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

Parágrafo 3º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em assembleia convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios.

Artigo 65.

São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

- (a)** Caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação da Classe constitui um Evento de Liquidação da Classe;
- (b)** Cessaç o ou ren ncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os de administra o do Fundo, previstos no Regulamento, sem que tenha havido sua



- substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento e neste Anexo;
- (c) Cessação ou renúncia pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de gestão do Fundo, previstos no Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento e neste Anexo;
 - (d) Por deliberação da Assembleia de Cotistas;
 - (e) Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporada a outra classe de cotas;
 - (f) Renúncia do Custodiante com a consequente não assunção de suas funções por outras instituições, na forma prevista no Regulamento, neste Anexo e/ou na regulamentação aplicável;
 - (g) Cessação pela consultora especializada, se houver, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do respectivo contrato de consultoria, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
 - (h) Por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; e
 - (i) Em caso de impossibilidade da Classe de adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia de Cotistas para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o parágrafo abaixo.

Parágrafo 2º Se a decisão da Assembleia de Cotistas for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos



Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 6º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Parágrafo 7º Caso a deliberação da Assembleia de Cotistas determine a liquidação da Classe restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos Creditórios em risco, motivo pelo qual a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos: **(a)** a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe e transferirá todos os recursos recebidos para a conta da Classe; **(b)** todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados para a conta da Classe; e **(c)** observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo, a Administradora debitará para a conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 8º Caso a Classe não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista.



Parágrafo 9º Na hipótese de a Assembleia de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos de Liquidez serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo 10º A Administradora deverá notificar os Cotistas: **(i)** para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e **(ii)** informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 11º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Artigo 66.

No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 67.

Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

- (a)** Observância dos prazos de que trata o inciso I do caput do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
- (b)** Método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da

- parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c) Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
 - (d) Compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e
 - (e) Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira.

Parágrafo Único A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 68.

Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final ou amortização total de Cotas.

Parágrafo Único É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XVI. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E APORTES ADICIONAIS DE RECURSOS

Artigo 69.

A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo 1º As estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem patrimônio líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Parágrafo 2º Caso o Patrimônio Líquido da Classe seja negativo ou a Classe não possua recursos disponíveis em moeda corrente nacional suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, os Cotistas, em Assembleia de Cotistas, poderão

aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de Cotas, a ser realizada pelos Cotistas, na proporção de suas Cotas, observada a classe das Cotas detidas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Parágrafo 3º Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade da Classe e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a consultora especializada, o Agente de Cobrança, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas partes relacionadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Parágrafo 4º A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos e para os fins deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia de Cotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das referidas Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Parágrafo 5º A Classe reembolsará os valores adiantados pelos Cotistas, se possível, quando da amortização e/ou resgate das respectivas Cotas, observado os procedimentos definidos neste Anexo.

CAPÍTULO XVII. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 70.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal.

A Classe, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e,

consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos clientes.

(b) Risco de Liquidez

Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento da Classe em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria das classes de fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso a Classe precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

(c) Risco de Mercado

O desempenho dos Ativos que compõem a Carteira da Classe está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrerem função de alterações nas expectativas do



mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho da Classe e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco de Flutuação dos Ativos

O valor dos Ativos que integram a Carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos integrantes da Carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(e) Riscos Provenientes do Uso de Derivativos

Mesmo que de forma indireta, por meio da aplicação em cotas de classes de fundos de investimento, a Classe poderá estar exposta aos riscos decorrentes de operações de derivativos, ainda que realizada exclusivamente para fins de proteção das posições detidas pela Classe, o que poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à Classe e ao Cotista, bem como resultar na necessidade de aportes adicionais de recursos à Classe por parte de seu Cotista.

(f) Liquidação da Classe

Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crditórios, e pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio fechado, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe previstos no Regulamento e deliberação, pela Assembleia de Cotistas, sobre a liquidação da Classe; e/ou(ii) solicitação de resgate de suas Cotas pelo Cotista. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago mediante entrega dos Direitos de Crditórios e Ativos detidos na Carteira da Classe.

(g) Resgate Condicionado das Cotas

As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos pelas respectivas contrapartes. Após o

recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios, Ativos e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos, conforme descrito acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez acima referido.

(h) Risco de Crédito

Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos Creditórios e Ativos pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira da Classe.

(i) Risco de Concentração

A Classe não contará com limites de concentração máxima por Cedentes e coobrigados. A inexistência de limites de concentração por Cedentes e coobrigados dos Direitos Creditórios pode aumentar a exposição da Classe ao risco de crédito de poucos Cedentes e coobrigados, conforme aplicável, o que pode implicar em restrições à negociação das Cotas da Classe e redução de sua liquidez.

(j) Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para à Classe e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe faça satisfação de suas obrigações.

(k) Risco de Pré-Pagamento dos Direitos Creditórios

A ocorrência de pré pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.

(l) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade

Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos clientes.

(m) Risco Decorrente da não Uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotada pelo Cedente

A Carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos

por um ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo e o Regulamento não trazem as descrições completas dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme o Cedente e a natureza Direitos Creditórios, sendo que o Anexo e o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe.

(n) Risco Decorrente da Ausência de Procedimentos Totalmente Uniformes de Cobrança

O consultor especializado adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Anexo e o Regulamento trazem apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

(o) Risco de Falhas de Procedimentos

Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

(p) Risco em relação aos Documentos Comprobatórios

O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Classe através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico,



a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato. A Carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

(q) Risco de Questionamento Judicial

Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para à Classe e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.

(r) Riscos operacionais e de sistemas.

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(s) Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe

Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pela Administradora, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em (i) conta de titularidade da Classe; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente, com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e à Classe, conta está destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante. Eventualmente, se, por um



equívoco, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarem por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe, por exemplo, por motivo de intervenção do Custodiante, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar.

(t) Risco de Descontinuidade

A política de investimento da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo e de acordo com a política de investimento descrita neste Anexo. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo, conforme descrito no fator de risco intitulado “Risco de pré-pagamento”, acima.

(u) Risco decorrente da Multiplicidade de Cedentes

A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pela Classe ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, e os Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

(v) Riscos e Custos de Cobrança

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da

Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia de Cotistas. A Administradora, a Gestora, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.

(w) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos

Os Ativos integrantes da Carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(x) Inexistência de Garantia de Rentabilidade

Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(y) Risco de Intervenção ou Liquidação Judicial da Administradora

A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos Ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos Creditórios de titularidade da Classe.

(z) Risco da Ausência de Classificação de Risco das Cotas

As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

(aa) Riscos relacionados às operações que envolvam os Fundos administrados pela Administradora

Conforme previsto neste Anexo e no Regulamento, há a possibilidade da Classe contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e (iii) carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos à Classe.

(bb) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória

A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do Cotista. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.

(cc) Riscos referentes à possibilidade de inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do pagamento dos Direitos Creditórios

Considerando que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios performados e/ou a performar, poderá haver eventos que causem o inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do seu pagamento, uma vez que decorrerão de relações jurídicas mantidas entre o Cedente e o Devedor, sendo certo que, em decorrência da multiplicidade destes, não é possível especificar os referidos eventos.

(dd) Outros Riscos

Este Anexo e o Regulamento prevê que o consultor especializado será responsável por selecionar e analisar para aquisição pela Classe, dando suporte à Administradora e à Gestora, Direitos Creditórios que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de



garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo 1º. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para o Cotista.

Parágrafo 2º. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da consultora especializada, do Custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.



**SUPLEMENTO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DO
VÊNETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/MF nº 42.031.145/0001-08**

OFERTA [●], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 (“OFERTA”)

Suplemento de emissão do **VÊNETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [●] referente às Cotas da [=] série da Classe, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

- a) **Características da Cota:** [●].
- b) **Data de Emissão:** [●].
- c) **Quantidade Mínima de Cotas:** [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.
- d) **Valor Mínimo Total das Cotas:** R\$ [●] ([●]).
- e) **Quantidade Máxima de Cotas:** Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.
- f) **Valor Máximo Total das Cotas:** R\$ [●] ([●]).
- g) **Valor Nominal Unitário das Cotas:** R\$ [●] ([●]) cada Cota.
- h) **Valor total da Emissão:** R\$ [●] ([●]).
- i) **Distribuição de Cotas:** A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por [●], instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] (“Distribuidor”).
- j) **Forma de Integralização das Cotas:** [●].
- k) **Prazo de Integralização:** As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.
- l) **Data de Encerramento:** A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.
- m) **Preço de Integralização:** R\$ [●] ([●]).



- n) **Público-Alvo**: Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.
- o) **Amortizações e Resgate Final**: [●]
- p) **Negociação das Cotas**: De acordo com o disposto no Regulamento.
- q) **Meta de Remuneração**: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora do Fundo